



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000071/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.971 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente O & J VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE – INSCRIÇÃO No CRC.

Nos termos da Súmula CARF Vinculante n. 8, não é exigida habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos CRC ao Auditor Fiscal da Receita Federal para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia, quando o contribuinte, intimado por diversas vezes a prestar esclarecimentos, não comprova os fatos alegados e tampouco apresenta os quesitos que quer ver analisados para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTOS COM OPERAÇÃO SEM CAUSA COMPROVADA.

Nos termos do art. 674 e §1º do RIR/99, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento todo pagamento efetuados pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, inclusive aqueles efetuados a terceiros, sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não restar comprovada a operação ou sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio,

Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ/REC na sessão de 15/08/2008, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

I – Da contenda

2. Para melhor entender a contenda, reproduzo na íntegra, o relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 25 a 80, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 2004 a 2006, adiante especificado: Imposto de Renda Retido na Fonte – R\$ 152.874,26, Juros de mora R\$ 42.084,59 e Multa proporcional R\$ 114.655,30 totalizando o valor de R\$ 309.614,15.

O referido auto de infração é decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infração à legislação do SIMPLES e do IRRF descritas em cada auto de infração e no Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 35 a 55. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas consequências podem ser assim resumidas:

1 – OMISSÃO DE RECEITA – PAGAMENTO SEM CAUSA – OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Da análise dos livros contábeis constatou a fiscalização um lançamento efetuado a débito da conta 1.2.1.04.001 – IP nº 345/2006 (Ativo – créditos) e a crédito da conta Caixa, com o histórico de “valor referente ao inquérito Policial nº 345/2006, auto de apreensão do Serviço Público Federal no valor de R\$406.920,00”.

Constatou também a fiscalização divergências nos lançamentos entre as contas Caixa e a Bancos (Itaú e ABM AMRO), em confronto com o extrato bancário, amplamente narradas nas fls. 47 a 55 e nos demonstrativos das fls. 1555 a 1563. Foram listados valores que constam da contabilidade como débito de caixa e crédito de bancos, ou seja, aportes financeiros que totalizam R\$ 433.812,10, quando na verdade as descrições dos fatos ocorridos, nos extratos bancários, demonstram outras movimentações, tais como transferência entre contas, cheques compensados, pagamentos diversos e etc.

A contribuinte foi intimada a esclarecer as divergências apontadas pela fiscalização, tentou esclarecer 18 itens dos 129 apontados nos demonstrativos. No entanto, analisando os esclarecimentos e documentos apresentados a Fiscalização apenas considerou como comprovados os itens 75 e 90. A empresa

aponta como dificuldade para esclarecer as divergências a forma de escrituração sintética praticada em sua contabilidade.

Na fl. 53, a fiscalização já expõe parte da conclusão da seguinte forma: “O contribuinte não conseguiu justificar várias operações que foram detectadas pela fiscalização, sem justificar a causa da operação como também sem apresentar documentação hábil e idônea que comprove-as.

Pelo exposto, elaborou-se o demonstrativo dos pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, que relaciona as divergências apontadas pela fiscalização e não comprovada/justificada pelo contribuinte sob ação fiscal, fls. 1568 a 1576”.

Cabe ressaltar que a empresa foi intimada a informar a origem dos recursos apreendidos e entregues no inquérito policial nº 345/2006. Em resposta alega que os valores já estavam contabilizados em data anterior à apreensão ocorrida. Assim, considerou a fiscalização que a empresa não informou e nem justificou a origem dos recursos apreendidos.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 1571 a, na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Preliminarmente alega que autos de infração do presente processo são nulos e elenca cinco motivos para esta alegação, quais sejam:

a) Auto de infração lavrado por fiscais não contadores.

b) Cerceamento do direito de defesa, narração lacônica do fato fiscal. Conceito de arbitramento. Não individualização dos fatos concretos. – Reclama a contribuinte que não está explicitado nos autos de infração o fato impositivo, além da falta do regramento específico, pois são citadas apenas normas gerais. Destaca ainda que faltam documentos embasadores para provar as infrações citadas na autuação, assim como não se sabe como foram compostas as bases de cálculo e a caracterização dos fatos geradores.

c) Neste item aponta a multa confiscatória como causa para a nulidade dos autos de infração do presente processo.

d) Requer também a nulidade por quebra dos princípios da legalidade, formalidade e outras garantias constitucionais.

e) Repete a importância do ato administrativo de lançamento cumprir as formalidades e a legalidade.

- No mérito a contribuinte passa a analisar cada item das infrações apontadas pela fiscalização.

a) Inexistência de omissão de receita – Explica primeiramente que a ação fiscal teve início com a ação da Polícia Federal. “Trata-se de um inquérito de natureza puramente eleitoral, onde interesses de grupos políticos estão em conflito”. Afirma autuada que o numerário apreendido pela Polícia Federal no Inquérito nº 345/06 é da empresa e já estava devidamente contabilizado em data anterior.

Alerta que a empresa aplicava uma contabilidade sintética, que do ponto de vista formal, o que dificultou indiscutivelmente o trabalho da fiscalização, levando a conclusões equivocadas.

Alega que se fosse analisado o razão analítico da empresa, todos os lançamentos da conta caixa ficariam devidamente comprovados.

Na fl. 1579 afirma: *“O auto de infração afirma ainda que foram apresentados recibos comprovando apenas o pagamento, mas não a operação que deu causa ao pagamento, sendo que este é mais um equívoco, posto que as operações estão comprovadas sim, através do Livro diário e razão”*. Afirma que sem o aprofundamento das investigações não seria possível acusar a empresa de omitir receitas.

- Passa a contestar a multa de ofício aplicada no percentual de 150% afirmando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode afirmar que a ação da empresa é fraudulenta apenas por conta da ação da Polícia Federal, ação esta considerada pela empresa como política. Ressalta que durante o procedimento fiscal prestou os devidos esclarecimentos solicitados pela fiscalização, inclusive algumas foram aceitos.

- Ainda sobre a multa aplicada de forma qualificada a empresa refere-se a relevação da multa por ato do Secretário da Receita Federal.

- Afirma o seguinte na fl. 1583: *“Supostos equívocos formais, acaso existentes não implica em deliberado propósito de prática fraudulenta, a merecer pois a imposição da multa agravada em 50% (cento e cinquenta por cento)”*.

- reafirma que as infrações são em relação a falta da própria pessoa jurídica, ou seja, deixou de contabilizar operações, este fato por si só não caracteriza o tipo penal definidos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.503/64. Contesta a aplicação de penalidade qualificada quando as infrações foram apuradas por presunções relativas.

- Finaliza requerendo: realização de perícia para a verificação da contabilidade da empresa; que sejam notificadas as Comércio Combustíveis e Lubrificantes Vilhena e EMPASA para esclarecimentos de como se deram os pagamentos a autuada.

II – Da Decisão Recorrida

3. Ao avaliar os argumentos da contribuinte, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, entendendo que:

a) Em relação às preliminares de nulidade, esclarece que:

✓ A competência para o lançamento de tributos é do Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), nos termos da Lei nº 2.354/1954 e Medida Provisória nº 1915/1999, que atuando como agente do Estado, tem o poder de verificar operações contábeis com o objetivo de certificar-se do fiel cumprimento das obrigações tributárias, com fulcro na lei fiscal, que não condiciona, em momento algum, que ele seja registrado em qualquer órgão ou mesmo que possua formação em Contabilidade.

✓ Não cabe alegar o cerceamento de defesa, vez que toda a apuração do crédito tributário dos autos de infração do presente processo seguiu rigorosamente os requisitos estabelecidos na legislação, em especial os artigos 10 do Decreto nº

70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF e 142 do Código Tributário Nacional. A contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os livros e documentos e a prestar os devidos esclarecimentos sobre as investigações que a fiscalização desenvolvia, bem como foi intimada a impugnar o auto de infração. Destaca que diante da impugnação apresentada conclui-se que compreendeu perfeitamente as infrações apuradas.

✓ A multa de ofício foi lavrada com fulcro no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, que determina a aplicação do percentual de 75% e 150% nos casos que especifica e que não cabe ao julgador administrativo avaliar a constitucionalidade das leis válidas e vigentes, mas tão somente aplica-las;

✓ Quanto à inobservância ao princípio da legalidade, salienta que todas a fiscalização atendeu todas as formalidades necessárias à lavratura dos autos de infração, que estão lastreados pela legislação aplicável. Aduz que a contribuinte alega de forma genérica o descumprimento do princípio da legalidade sem especificar que legislação foi desrespeitada.

- b) No mérito, ressalta que o lançamento é decorrente da constatação da omissão de receita caracterizada por pagamentos com recursos estranhos à contabilidade cujo crédito tributário do IRPJ foi constituído no auto de infração anexado no processo nº 14751000068/2008-76 e transcreve o teor do acórdão DRJ/REC nº 23.229 de 28/07/2008 no qual foi efetuada a análise da infração e considerada procedente.
- c) Esclarece que de acordo com o parágrafo 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, os pagamentos efetuados quando não for comprovada a operação ou sua causa estão sujeitos a tributação do IRRF a alíquota de 35%.
- d) Quanto às alegações a respeito da aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, destaca que no auto de infração do presente processo, ao contrário do que afirma a autuada, foi aplicado o percentual de 75% e não consta qualquer vinculação deste processo com qualquer Representação fiscal para fins penais.
- e) Por fim, rejeita a perícia solicitada por entender desnecessária, pois todos os elementos necessários à comprovação das infrações e o exercício da defesa da empresa estão presentes no processo. Explica ainda que as questões relativas aos pagamentos às empresas EMPASA e Comércio Combustíveis e Lubrificantes Vilhena estão ligadas aos depósitos não comprovados - omissão de receita que não foi objeto de lançamento do IRRF.

III - Recurso Voluntário

4. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- a) Pugna pela nulidade do processo em virtude de cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção das provas requeridas em sede de defesa administrativa;
- b) Aplicava uma contabilidade sintética, que poderia levar a interpretações errôneas, sendo imprescindível a abertura do razão analítico e a conseqüente análise individualizada de todos os pagamentos e despesas, o que não ocorreu.
- c) Alega a necessidade de prova pericial pois entende que os recibos foram "desconsiderados" pela fiscalização, sob a simples alegação de que não restou comprovada a operação que deu causa a operação, sem qualquer prova ou mesmo base para que fossem consideradas como omissão de receita, mas que as operações estaria comprovadas por meio do livro diário e razão, bem como comprovantes de recebimentos de clientes pelo caixa, receitas recebidas pelo caixa, já tributadas, além de vendas de automóveis usados a pessoas físicas, e suprimento de caixa, fatos desconsiderados pela fiscalização.
- d) No mérito, entende que a decisão recorrida é ilegal por não ter anulado ao auto de infração. Aduz que a auditoria deveria ter sido realizada por contador habilitado no CRC, que houve cerceamento de defesa vez que a narração dos fatos fiscais foi lacônica e deixou de individualizar fatos concretos e não compôs analiticamente as bases de cálculos de maneira descritiva, considerando que os valores destacados no Demonstrativo, são irreais.
- e) Que a fiscalização foi motivada por interesses políticos e que as irregularidades verificadas no AI: a) Pagamento efetuado com recursos estranhos à escrituração; b) Depósitos bancários e créditos de origem não comprovada; c) empréstimo recebido do sócio para compra da Camioneta Hilux, deveriam ser todos comprovadas por perícia.
- f) Ao contrario do constante no auto de infração, o numerário apreendido no inquérito n. 345/06 é de sua propriedade, estando devidamente contabilizadas na empresa em data bem anterior à apreensão;
- g) Quanto à acusação de que houve pagamento efetuado com recursos estranhos à escrituração, alega que o AI afirma ainda que foram apresentados recibos comprovando apenas o pagamento, mas não a operação que deu causa ao pagamento, no entanto desconsidera que as operações estão comprovadas através do livro diário e razão. A mera suspeita de que determinados valores tiveram destinação diversa do suprimento da conta caixa, bem como a existência de depósitos em contas dos sócios são fatos que não podem levar à presunção de que teria havido de omissão de receita. Cita jurisprudência do CARF;

- h) Em relação aos depósitos bancários e créditos de origem não comprovada, a fiscalização desconsiderou as justificativas apresentadas, pelo fato de que não houve o registro contábil da operação. Aduz que a operação não é negada pela fiscalização, mas é considerada inválida, baseada tão somente em um equívoco formal de contabilidade.
- i) Aduz que a origem dos recursos desconsiderados sem qualquer fundamento pela fiscalização é proveniente de depósito da receita operacional dos meses de setembro e janeiro, além de depósitos feitos com recursos provenientes de disponibilidade de caixa recebidos pela empresa Comercio Combustíveis e Lubrificantes Vilhena e Nacional Veículos e Serviços Ltda. Alega também que as notas fiscais emitidas são referentes à prestação de serviço à EMPASA, que foram pagos com cheques de terceiros, os quais foram depositados em conta corrente.
- j) A fiscalização não acatou tal argumentação., sob a alegação de que as notas fiscais não condiziam com a data nem os valor dos depósitos, mas que isso se deu por ter aceito pagamento com cheques de terceiros.
- k) A fiscalização também teria desconsiderado o empréstimo de R\$ 40.000,00 recebido do Sr. Olavo Cruz de Lira em 02/01/2006, conforme as fls 002 do livro Diário n. 04, fls 730 para compra de novos carros para a Recorrente. Aduz que a dívida consta no balanço patrimonial da Recorrente.
- l) Que não houve fraude e, portanto, não caberia a aplicação de multa agravada no caso;
- m) Cita o art. 2º da Instrução Normativa SRF n.127/98; artigo 16, parágrafo único, da Lei n.9.718/98, artigo 30 da Lei n.9.249/95; artigo 88 & 1º, da Lei n.8.981/95; artigo 4º. Do Decreto Lei n.1.042/69 e Portaria n.214/79, Processo de Consulta n.82/01 para pedir a relevação de penalidades relativas a inflações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato, ou a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- n) Pugna, por fim, seja acolhida a preliminar suscitada, ou, seja modificada, por completo, a decisão de primeira instância, e, por conseguinte, julgado insubsistente o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo administrativo fiscal é unicamente o lançamento para cobrança de IRRF acrescido de juros de mora e multa no percentual de 75%, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre operação não comprovada / pagamento sem causa, nos termos do art. 674, §1º do RIR/99, nos seguintes valores:

Imposto de Renda na Fonte	
Imposto	152.874,26
Juros de Mora	42.084,59
Multa	114.655,30
Valor do Crédito Apurado	309.614,15

I - Preliminares de mérito

3. Preliminarmente, a Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração alegado que (i) o auditor fiscal deveria ser contador habilitado no CRC/PB para estar apto a desenvolver a atividade de auditoria; (ii) teria tido seu direito de defesa cerceado em virtude do indeferimento do pedido de perícia para produção das provas requeridas em sede de defesa administrativa e (iii) os documentos apresentados não foram analisados pela fiscalização.

4. Todavia, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

5. Quanto à alegação de que os auditores fiscais da Receita Federal deveriam ser contadores habilitados para realizar a fiscalização tributária, cabe observar o teor da Súmula CARF Vinculante n. 8, de atendimento obrigatório à toda a Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

6. Em relação à alegação de cerceamento de defesa feita pela Recorrente, é importante salientar que, durante a fiscalização, a ora Recorrente foi intimada por **9 (nove!)** vezes para prestar esclarecimentos sobre as imputações a ela realizadas e teve a oportunidade de responder a cada uma delas, como se verifica pela leitura do Termo de Ação Fiscal às fls. 36-56 do Volume 1 destes autos.

7. Da mesma forma, a Recorrente poderia ter trazido, em sede de impugnação, todos os meios de prova que desejasse apresentar, conforme disposto nos arts. 15 e

16, III ambos do Decreto 70.235/72, a menos que houvesse impedimento para fazê-lo nesta fase processual, o que não foi aventado:

Art. 15. **A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância **e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

8. No mesmo sentido, quanto ao pedido de perícia que quisesse ver realizado, esse deveria ter sido feito em atendimento aos ditames do art. 16 e seus incisos, o que também não ocorreu:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que**: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior**. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

9. Por fim, não merece acolhida a alegação de que os documentos, como livro razão e livro diário, não foram analisados pela fiscalização. Pela leitura do Termo de Ação Fiscal, verifica-se que estes documentos contábeis foram solicitados pela fiscalização na primeira intimação feita à Recorrente e foram entregues e analisados devidamente, como se pode comprovar:

3.2. DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

3.2.1. PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Da análise dos lançamentos contábeis, através dos livros Diários n.º 01, 02, 03 e 04, fls. 406 a 615, e Razões, fls. 65 a 405; dos extratos bancários onde o contribuinte sob ação fiscal tem movimentação financeira no Banco Itaú S/A e Banco ABN AMRO Real S/A, fls. 616 a 743; das cópias dos cheques apresentados pelo contribuinte sob ação fiscal do Banco Itaú S/A, fls. 1127 a 1150, e Banco ABN AMRO Real S/A, fls. 1126, e cópia das fitas do caixa dos pagamentos registrados nas mesmas através dos cheques fornecidas pelo Banco ABN AMRO Real S/A, fls. 1189 a 1445, constata-se várias divergências entre os fatos reais e a contabilização destes fatos.

10. Ressalta-se que a Recorrente inclusive respondeu à uma intimação para explicar as divergências encontradas. No entanto, só apresentou esclarecimentos a 18 dos 120 itens levantados.

11. Por essas razões, entendo que a decisão recorrida não merece reparo e voto por afastar as preliminares de nulidade suscitadas.

II – Do Mérito

12. Na avaliação realizada pela fiscalização, foram constatadas as seguintes situações, não comprovadas pela Recorrente durante o procedimento de verificação fiscal:

- incoerências retratadas no demonstrativo - Divergências de Fatos Contábeis em Relação à Conta Caixa, fls. 1542 a 1546, totalizando R\$ 433.812,10, apontando que a recorrente sob ação fiscal não possuía aporte financeiro para tal desembolso;
- A Recorrente teria reiteradamente contabilizado pagamentos a terceiros para suprir o Caixa da empresa, inflando o Caixa ficticiamente, através do lançamento: débito: Caixa x crédito: Banco c/Movimento (Banco Itaú e Banco Real), ocultando o fato real;
- A Recorrente, sob ação fiscal, não informou ou justificou a origem dos recursos apreendidos e entregues no Inquérito Policial n.º 345/2006. Afirma apenas que os valores pertencem à empresa, mas não demonstra a origem do dinheiro apreendido;

- Não apresentou a origem dos recursos para a compra do automóvel Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placa MOV 2739, por R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais);

13. Em sua defesa, a Recorrente refuta apenas verbalmente os fatos apontados no Termo de Ação Fiscal e que dão lastro ao lançamento do tributo suprimido. Contudo, deixa de comprovar, com as devidas provas o que alega, perdendo a oportunidade de fazê-lo tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário.

14. Reconhece que não havia registro contábil de algumas operações identificadas, mas que isso ocorreu por “erro formal de contabilidade” o que levou a uma “interpretação equivocada” da fiscalização.

15. Em outro giro, todavia, alega que as informações que comprovam as operações não registradas estavam “contabilizadas na empresa, em data bem anterior à apreensão ocorrida no inquérito policial nº 345/2006”.

16. Ora, se as informações estava contabilizadas, por que é que a Recorrente não indicou em sua peça recursal as provas que poderiam comprovar o que alega?

17. Na contramão do que aduz, apenas repisa a necessidade de realização de perícia para contestar as irregularidades apontadas no auto de infração, sem, contudo, informar os motivos que pudessem justificar a análise complementar pleiteada e nem o porquê de não ter apresentado anteriormente a documentação ou as provas necessárias para comprovar o que alega.

18. Nesse sentido, é forçoso reconhecer a preclusão temporal para atendimento do pleito da Recorrente, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 já citado acima.

19. Mas, ainda não abunda destacar que, diante de toda a documentação já apresentada pela Recorrente e a análise realizada pela fiscalização, não vislumbro a necessidade de realização de perícia para formação da convicção desta conselheira.

20. Concluindo, parece-me correta a autuação da contribuinte com fulcro no art. 674, §1º do RIR/99 que assim dispõe:

Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

III – Da Multa

21. Por fim, a Recorrente se insurge quanto à aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, mas como bem já explicou a decisão recorrida, a multa lavrada neste processo administrativo fiscal não foi qualificada, não cabendo, pois a discussão suscitada.

IV - Conclusão

22. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento impugnado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu